



Institui a Lei Orgânica da Segurança Privada – LOSEP, Extingue a Nomenclatura “Vigilante” e cria o Agente de Segurança Privada – AGESP, e altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) ; revoga a LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024 (Estatuto da Segurança Privada) e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Orgânica da Segurança Privada-LOSEP e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo Primeiro: A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

Parágrafo Segundo: A denominação "VIGILANTE" fica extinta, e o profissional de Segurança Privada passa a ser reconhecido como "Agente de Segurança Privada - AGESP".

Parágrafo Terceiro: Fica reconhecida como de risco, em todo o território nacional, as atividades desempenhadas por Agente de Segurança Privada - AGESP, inclusive para fins de cálculo de aposentadoria e porte de arma de fogo.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA



* C D 2 4 2 0 8 4 5 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em seus proveitos próprios, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É autorizada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada, ficando vedada a prestação de serviço de segurança privada de forma autônoma.

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação, e tampouco definir critérios de concorrência e de competição que prescindam da análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 42, e com possibilidade de manifestação ampla do órgão a que se refere o art. 40.

Art. 5º São considerados serviços de segurança privada, sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional:

- I - vigilância patrimonial;
- II - segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo; os agentes em ronda deverão estar sempre em duplas
- III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
- IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas de estabelecimentos prisionais;
- V - segurança em unidades de conservação;
- VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores;
- VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;
- VIII - execução de escolta de numerário, bens ou valores;
- IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024



* C D 2 4 2 0 8 4 5 1 8 7 0 0 *

X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI - gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

XII - controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII do caput poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no inciso XIII do caput, a depender de suas naturezas e características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos I a X e os previstos nos incisos XII e XIII do caput poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do caput encerra a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

§ 5º A Polícia Federal, nas hipóteses por ela definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II do caput.

§ 6º Na prestação dos serviços previstos no inciso IV do caput, que somente poderão ser conduzidos se houver autorização para gestão do estabelecimento prisional pela iniciativa privada, são vedados aos profissionais de segurança privada:

I - o desempenho de atividades carcerárias referentes a açõesativas de restrição ou manutenção da restrição da liberdade dos detentos;

II - a condução de revista íntima;

III - a aplicação de medidas disciplinares e de contenções de rebeliões; e

IV - a realização de outras atividades exclusivas de Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

§ 7º A Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte peculiar, o emprego de armas de fogo para a prestação dos serviços previstos no inciso III do caput.

§ 8º A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

§ 9º Será permitido ao Agente de Segurança Privada - AGESP, quando em serviço, portar armamento de qualquer calibre e utilizar cassetete de madeira ou de borracha, tonfa, bastão retrátil, algemas, colete balístico armamento não letal, lâminas, câmera corporal, espargidores de agentes químicos.

§ 10º Fica proibido o uso de revólver de qualquer calibre para a prestação de serviço de Segurança Privada.

§ 11º Será permitido ao Agente de Segurança Privada - AGESP, devidamente registrado na Polícia Federal, adquirir equipamento de uso pessoal tais como: Placa balística ou colete balístico, cassetete de madeira ou de borracha, tonfa, armamento não letal, faca, câmera corporal, spray de pimenta ou lacrimogêneo, fardamento tático, Equipamentos de Proteção Individual.

§ 12º Os equipamentos mínimos obrigatórios para os vigilantes em grandes eventos incluem: capacetes, armas de choque, cassetetes de borracha ou madeira, tonfas ou bastão retrátil, espargidores de agentes químicos lacrimogêneos, granadas de emissão fumígena, protetores faciais, máscaras de proteção respiratória (modelo facial completo), escudos e espingardas calibre 12 com projéteis de borracha ou plástico.

§ 13º Todos os serviços descritos no Art. 5º desta lei, deverão ser prestados por profissionais mediante apresentação da Carteira Nacional do Agente de Segurança Privada válido como documento comprobatório, sendo a emissão de responsabilidade da Polícia Federal, ensejando no documento a área específica de atuação do agente, tendo em vista que todos fazem parte do segmento Segurança Privada e necessita de uma identificação e controle.

§ 14º Todos os serviços descritos no Art. 5º desta lei, deverão ser analisados através de Análise de Risco do Gestor de Segurança de empresa especializada contratada ou do Gestor Tomador de Serviço denominado Cliente, a possibilidade de dois Agentes de Segurança Privada - AGESP por posto isolado ou em ronda conjunta devido a necessidade de atuação em casos de conflito, abordagens e atividades permanentes a função, possamos utilizar como parâmetro, a quantidade de agentes de segurança pública atuam sendo sempre em dois policiais.

Art. 6º O serviço de transporte previsto no inciso VII do caput do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, quatro Agente de Segurança



* c d 2 4 2 0 8 4 5 1 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

Privada - AGESP especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de Agente de Segurança Privada - AGESP - Motorista.

§ 1º No serviço de escolta, previsto no inciso VIII do caput do art. 5º, deverão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º Além dos serviços correlatos estabelecidos em regulamento, as empresas autorizadas a prestar os serviços de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante;

II - realizar o suprimento e o recolhimento de numerário, bem como acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local onde os equipamentos se encontram instalados; e

III – realizar a armazenagem, a custódia e o processamento do numerário e dos valores a serem transportados.

§ 3º É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores entre as vinte e as oito horas, salvo em casos específicos previstos em regulamento.

§ 4º Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

§ 5º Um dos quatro Agentes de Segurança Privada - AGESP a que se refere o caput deverá portar sistema individualizado de captura de som e imagem:

I – com capacidade de visualização, gravação e transmissão de áudio, vídeo e localização geográfica; e com o devido acionamento via botão de pânico caso a comunicação seja interrompida.

II – monitorado remotamente pelo respectivo prestador de serviço de segurança privada e com autonomia de funcionamento por toda jornada de trabalho.

§ 6º A obrigação prevista no § 5º poderá ser implantada gradativamente, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento) da frota de veículos, em até seis meses;

II – 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos, em até doze meses;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

III – 75 % (setenta e cinco por cento) da frota de veículos, em até dezoito meses; e

IV – 100% (cem por cento) da frota de veículos, em até vinte e quatro meses.

§ 7º O regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização, nas atividades descritas no caput, de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos Agentes de Segurança Privada - AGESP e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 8º No emprego dos veículos descritos no § 7º, será obrigatória a presença de, no mínimo, dois Agentes de Segurança Privada - AGESP, um dos quais na função de motorista.

§ 9º No malote a que se refere o inciso I do § 2º, deverá haver relação dos itens nele inseridos, conferida e assinada por um dos Agentes de Segurança Privada - AGESP encarregados do seu transporte.

Parágrafo Único- Fica autorizado o uso de calibre restrito para o serviço de transporte previsto no inciso VII do caput do art. 5º

Art. 7º A prestação de serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança previsto no inciso VI do caput do art. 5º comprehende:

I – a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II – a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I; e

III – a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica deles.

§ 1º A inspeção técnica referida no inciso III do caput consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços mencionados no caput poderão, se contratadas pela administração pública conforme legislação pertinente, realizar o monitoramento de presos nos termos definidos nos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 8º A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar projeto de segurança previamente à autoridade local competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o caput deste artigo deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

- I - público estimado;
- II - descrição da quantidade e da disposição dos Agentes de Segurança Privada - AGESP, conforme peculiaridades do evento; e
- III - análise de risco, que considerará:
 - a) tipo de evento e público-alvo;
 - b) localização;
 - c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e
 - d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. O integrante dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, de modo especial o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Art. 11. É autorizada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, quando autorizada pelo Exército Brasileiro.

CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA Seção I Disposições Gerais

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

I - as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do caput do art. 5º desta Lei;

II - as escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do inciso X do caput do art. 5º desta Lei;

III - as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do caput do art. 5º desta Lei; e

IV - as pessoas físicas com atividade empresarial ou jurídica legalmente constituída, cujo objeto ou finalidade é a prestação de serviços de segurança privada para terceiros;

§ 1º É permitido às empresas constantes do inciso I do caput o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.

§ 2º As empresas definidas nos incisos II e III do caput não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I do caput.

§ 3º A Polícia Federal classificará as empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no inciso XIII do caput do art. 5º em alguma das previsões dos incisos I a

III do caput deste artigo.

§ 4º Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada poderão utilizar animais para a execução de suas atividades, conforme dispuser o regulamento.

Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização, em cada unidade da Federação, para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada, será:

I - de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II - de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.





§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverá ser somado ao mínimo previsto nos incisos I, II e III do caput deste artigo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I do caput será reduzido a um quarto quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II do caput do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento das suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de seu regulamento.

Art. 15. A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II do caput do art. 42.

Art. 16. Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregaram profissionais habilitados nos termos previstos nos incisos I a VI do caput do art. 26.

Art. 17. As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e deverão ter:

I – cadastro obrigatório no Sistema Nacional de Armas - SINARM, nos termos de legislação específica; e

II – registro e controle pela Polícia Federal.

III – registro e controle pelo Exército Brasileiro dos produtos controlados ou de uso restrito.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido ou restrito tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, a Polícia Federal e Exército poderão autorizar, durante a tramitação do pedido de transferência de registro previsto no caput, o uso das armas e demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 18. A Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento de prestadores de serviço de segurança privada, das empresas e dos condomínios edilícios possuidores dos serviços orgânicos de segurança privada, dos sistemas de segurança das instituições financeiras e dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal, observados o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos; e

II - procedimento de divulgação das informações para controle social.

Art. 19. A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua renovação ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos cinco anos, em decorrência do disposto no inciso III do caput do art. 49;

II - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

III - certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e de seus sócios ou proprietários;

IV - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;

V - apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidas na Justiça Federal, Estadual, Militar da União e das unidades da Federação, e Eleitoral, nos locais em que tenha residido nos últimos cinco anos;

VI - apresentação da Carteira Nacional da Segurança Privada-CNASP e Certificado de PJ emitida pelo Conselho Nacional da Segurança Privada-CONASEP em dias; e

VII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Seção II

Empresa de Serviços de Segurança Privada

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa **e cooperativas**, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do caput art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.



* C D 2 4 2 0 8 4 5 1 8 7 0 0 *



§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às empresas de serviços de segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

- I - tipos de serviços de segurança privada realizados pela mesma empresa;
- II - adequação das instalações físicas, que considerará:
 - a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;
 - b) local seguro para a guarda de armas e munições;
 - c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido; e
 - d) vigilância patrimonial ininterrupta;
- III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;
- IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;
- V - natureza e quantidade das armas, munições e demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido; e
- VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.

Art. 21. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Seção III

Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

Art. 22. Escola de formação de profissional de segurança privada é a pessoa jurídica constituída para prestar os serviços previstos no inciso X do caput do art. 5º.

Art. 23. Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X do caput do art. 5º, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá ceder suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sistema Nacional de Armas - SINARM, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.





Seção IV

Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI do caput do art. 5º, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.

Parágrafo único. As empresas referidas no caput poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais definidos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5º, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, no que couber, exceto o disposto no inciso X de seu caput, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio edilício e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Aplica-se às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos arts. 15, 16, 17 e nos incisos I a VI do art. 19.

§ 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar-se: I – de armas de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, de sua propriedade, na forma regulada pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e

II - da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observados os limites legais.

§ 4º As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2º a 5º do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada.

§ 5º O disposto neste artigo não se refere aos serviços de controle de acesso de pessoas e de veículos prestados nas entradas dos estabelecimentos





das pessoas jurídicas e dos condomínios edilícios, típicos serviços de portaria, desde que executados sem a utilização de armas de fogo.

§ 6º Para fins da aplicação desta Lei, equiparam-se a condomínios edilícios os conjuntos de casas, apartamentos, prédios residenciais, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, e outros, conforme regulamento, desde que possuam administração unificada e centralizada das partes comuns.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 26. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

- a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;
- b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção;
- c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas; e
- d) execução do serviço a que se refere o inciso XI do caput do art. 5º, na forma do regulamento;

II - Agente de Segurança Privada - AGESP supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

III - Agente de Segurança Privada - AGESP, profissional habilitado responsável pela execução:

- a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII do caput do art. 5º; e
- b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

V - técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos



* C 0 2 4 2 0 8 4 5 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

de segurança, mencionadas no inciso VI do caput do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

VI - operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios X, scanners e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais; e

VII - todo e qualquer profissional que exerce atividades compatíveis com os serviços descritos no ART. 5º desta Lei, com função a ser reconhecida em regulamento.

§ 1º As atividades descritas no inciso I do caput não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou regulamentação específica.

§ 2º Aos agentes referidos no inciso III do caput será exigido o cumprimento de carga horária mínima de seiscentas horas para os cursos de formação considerando como curso técnico reconhecido pelo MEC e de cinquenta horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

§ 3º Aos agentes referidos no inciso III do caput será exigido o cumprimento de 500 tiros para os cursos de formação e 100 tiros para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 27. O documento de identificação de gestor de segurança, Agente de Segurança Privada - AGESP supervisor e Agente de Segurança Privada - AGESP, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

I- Será obrigatório a utilização do Símbolo Nacional (Brasão da República), no uniforme dos Agentes de Segurança Privada, destacando a identificação Agente de Segurança Privada em seu distintivo o número do seu registro perante a Polícia Federal.

Art. 28. São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Segurança Privada - AGESP e de Agente de Segurança Privada - AGESP supervisor:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de vinte e um anos;
- III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;
- IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;
- V - não possuir antecedentes criminais registrados na Justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos art. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de Agente de Segurança Privada - AGESP:

I - ter concluído o ensino médio; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança, por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada ou ser pessoa física com atividade empresarial ou jurídica devidamente constituída.

§ 2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de Agente de Segurança Privada - AGESP supervisor:

I - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico e manter a formação atualizada conforme regulamento para exercício da profissão; (Muitos supervisores ativos, exercem a função porém, não têm conhecimento da categoria, por isso a exigência do curso de formação e manter ela atualizada)

II - ter diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; e

III - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa ou condomínio edilício possuidor de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício das atividades de supervisor de monitoramento, de técnico externo e de operador de sistema eletrônico de segurança, além dos dispostos nos incisos IV e V do caput:

I - ter idade mínima de dezoito anos;

II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III - ter diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

IV - estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o Agente de Segurança Privada - AGESP para a prestação do serviço de vigilância.



* C D 2 4 2 0 8 4 5 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o Agente de Segurança Privada - AGESP para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§ 7º Será exigida a conclusão do ensino médio prevista no inciso I do § 1º e no inciso I do § 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento, por ocasião da entrada em vigor desta Lei.

Art. 29. São direitos do Agente de Segurança Privada - AGESP supervisor e do Agente de Segurança Privada - AGESP:

I - atualização profissional realizada pelos departamentos de Rh, Qualidade, Operacional para a sua atividade em específico ou por algum profissional instrutor ou empresa especializada neste segmento.

II - uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;

III - Carteira de Identificação Profissional. A Carteira Nacional do Agente de Segurança Privada emitida pela Polícia Federal. terá validade como documento de identidade pessoal constando a extensão do porte funcional mesmo fora de serviço, com validade de cinco anos, inclusive para armas particulares com validade em todo o território nacional

IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - seguro de vida em grupo;

VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço;

VII – serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento; e

VIII – O piso salarial dos Agente de Segurança Privada - AGESP é fixado em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), e será reajustado:

a) – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de julho de 2022;

b) – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.” (NR).

IX - não ser recolhido preso por ato decorrente de serviço, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar e em caso de condenação que seja cumprida em Prisão Especial.





X- Os Agentes de Segurança Privada - AGESP envolvidos no curso de sua função laboral em reação armada e/ou uso progressivo da força, que porventura não configure atos antijurídicos não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

a) Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado

b) A estabilidade provisória será de um ano e não constituirá vantagem pessoal, mas garantia de que agindo este em favor da sociedade ou defendendo ativos e patrimônio alheios, não seja este demitido e entre em insolvência financeira, ficando por vezes indefeso perante o judiciário.

§ 1º Os direitos previstos no caput deverão ser providenciados a expensas do empregador.

§ 2º O armamento, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido e restrito, utilizados pelos profissionais referidos no caput, terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência deste, e a expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do caput deste artigo.

§ 4º É facultado às partes, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que prevalecerá sobre o disposto em lei, ajustar jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso e alimentação serem usufruídos ou indenizados na remuneração mensal, abrangendo assim o descanso semanal remunerado, a compensação do feriado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, não se aplicando o art. 71 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

§ 5º Para os efeitos do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, naquilo que tange aos prestadores de serviço de segurança privada, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários da empresa, excluídos os Agentes de Segurança Privada - AGESP mencionados no inciso III do caput do art. 26 e aqueles profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres.

Art. 30. São deveres dos profissionais de segurança privada: humana;

I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III - comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de Agente de Segurança Privada - AGESP supervisor; e

VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

VII - Para os efeitos desta Lei, a Função do Agente de Segurança Privada -AGESP consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos, segurança pessoal, escolta armada e transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa

§ 1º Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 31. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, considerando-se essenciais tanto os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 junho de 1989, quanto os inerentes à sua consecução, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às agências e postos de atendimentos de cooperativas singulares de crédito localizados em Municípios





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

com população inferior a vinte mil habitantes, cujos requisitos de segurança serão definidos em regulamento.

Art. 32. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:

I - instalações físicas adequadas;
II - dois Agentes de Segurança Privada - AGESP, no mínimo, com o uso de arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo, dotados de coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido;

VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes;

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitida a abertura e fechamento por acionamento remoto;

VIII - porta de segurança com detector de metais ou tecnologia equivalente;

IX - porta da tesouraria, nas agências em que ela existir, com sistema de abertura condicionada à identificação biométrica; e

X - nas agências definidas na parte final do § 6º deste artigo, sistema compartilhado de alarme e de monitoramento de segurança.

§ 2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir:

I - um Agente de Segurança Privada - AGESP, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

II - sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, por, no mínimo, sessenta dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I - se a edificação em que estiver instalada as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no § 1º; e

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial e sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º As exigências constantes dos incisos VI e VIII do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 6º O uso do sistema descrito no § 5º do art. 6º, a ser implantado nos mesmos prazos e percentuais descritos nos incisos I, II, III e IV do § 6º do art. 6º, será obrigatório, em relação a um dos profissionais empregados na segurança, nas agências das capitais dos Estados e das cidades com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes que contem com três ou mais postos de vigilância.

§ 7º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, uma central de monitoramento de segurança no território nacional.

§ 8º As exigências previstas nos incisos I, II e III do § 1º terão caráter obrigatório a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 9º As exigências previstas nos incisos IV a X do

§ 1º poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até doze meses;

II – 50% (cinquenta por cento) das agências bancárias, em até vinte e quatro meses;





III – 75 % (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até trinta e seis meses; e

IV – 100% (cem por cento) das agências bancárias, em até quarenta e oito meses.

Art. 34. O plano de segurança a que se refere o art. 31 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

I - descrição da quantidade e disposição dos Agentes de Segurança Privada - AGESP, conforme peculiaridades do estabelecimento;

II - descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III - planta baixa de toda a área do estabelecimento, que indique pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, locais de guarda de numerário, valores e armas, além da localização dos Agentes de Segurança Privada - AGESP e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada; e

V - projetos de construção, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança.

§ 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.

Art. 35. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 36. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima, fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observadas as normas específicas com aplicabilidade em cada caso e condicionado a elementos mínimos de segurança dos meios empregados e à presença de Agentes de Segurança Privada - AGESP especialmente habilitados, conforme regulamento.





Art. 37. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Art. 38. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 39. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos, empregados nos sistemas de segurança, será disciplinado pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DAS PRERROGATIVAS DO AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADA - AGESP NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO.

Art. 40. Fica proibido, no âmbito Nacional, o constrangimento ou embaraço ao Agente de Segurança Privada - AGESP que se encontrem no exercício de sua profissão, por meio de palavras, intimidação, ofensas, ameaças, comportamentos, palavras ou gestos, sob pena de infração administrativa ao indivíduo, sem prejuízo de crime de qualquer natureza que possa ser imputado.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - constrangimento: toda a forma de constranger o Agente de Segurança Privada - AGESP mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, principalmente quando estiver cumprindo ordens de seus superiores;

II - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, ao Agente de Segurança Privada - AGESP; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores;

III - gestos: atos não verbais que reproduzam quaisquer tipos de embaraços no exercício da profissão do Agente de Segurança Privada - AGESP;

IV - intimidação: toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, no exercício de sua profissão;

V - ofensas: toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva ao Agente de Segurança Privada - AGESP;

VI - Ameaça: promessa, através de palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar mal injusto e grave ao Agente de Segurança Privada - AGESP.





Art. 41. O cometimento de qualquer uma das condutas descritas nesta Lei será passível de multa, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações e em casos de reincidência, o infrator sofrerá a penalidade em dobro.

II. Incumbirá ao Poder Executivo definir, por meio de seus órgãos competentes, como promoverá o registro da ocorrência, apurará o fato e aplicará as sanções aos infratores.

Parágrafo único: Será aplicado em dobro se cometido por Agente Público.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 42. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada dois anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada cinco anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;

V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;

VI - estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas eletrônicos de segurança e de instrumentos congêneres;



* C D 2 4 2 0 8 4 5 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;

VIII - aprovar e renovar, a cada dois anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos uma vistoria anual;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado e restrito, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

;

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII - cadastrar os profissionais de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

- a) protocolo do uso da força e de armamento;
- b) noções básicas de direitos humanos; e
- c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;

XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para a utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI - fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

XVIII - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX – aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII do caput do art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do caput, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de dez dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do caput dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de autorização ou de renovação a que se referem os incisos I, II e VIII do caput deverão ser solucionados em até trinta dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como autorização ou renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada ou a prestação do serviço requerido, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 43. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas e os condomínios edilícios que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no caput, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII do caput do art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.





Art. 44. As empresas autorizadas a prestarem os serviços de monitoramento mencionados no inciso VI do caput do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 45. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por ela requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 46. As instituições financeiras, os prestadores de serviço de segurança, as empresas e os condomínios edilícios possuidores dos serviços orgânicos de segurança privada e os profissionais de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança empreendido e as ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II - apresentar ao referido órgão documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.

Art. 47. A Polícia Federal, ouvido o Conselho a que se refere o art. 40, poderá disciplinar as condições para alteração temporária dos itens do sistema de segurança constantes dos incisos I a X do § 1º do art. 33, em situações de emergência, de calamidade pública ou em outras hipóteses que ensejem a adoção de medidas excepcionais de segurança com caráter transitório.

Parágrafo único. Se decorridas vinte e quatro horas, contadas a partir da comunicação ao Conselho a que se refere o art. 40, este não se manifestar, caberá à Polícia Federal exercer, de imediato, a atribuição descrita no caput.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 48. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, aos processos punitivos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 49. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou
- III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I – ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II – a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 50. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de:
 - a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições financeiras; e
 - b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e
- III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º É vedado o funcionamento de instituição financeira sem plano de segurança aprovado, sujeitando-se a instituição infratora, após regular tramitação do processo administrativo punitivo, no qual se observarão o contraditório e a ampla defesa, à punição prevista no inciso III do caput.

§ 4º Obtida pela instituição infratora a aprovação do plano de segurança antes do julgamento definitivo do processo administrativo punitivo, observados o contraditório e a ampla defesa, será convertida a punição prevista no inciso



* C D 2 4 2 0 8 4 5 1 8 7 0 0 *



III na penalidade de multa.

§ 5º É vedada a aplicação da penalidade prevista no inciso III do caput de forma cautelar.

§ 6º O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III do caput deste artigo será revogado pela Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das irregularidades por parte da instituição financeira.

Art. 51. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do caput do art. 50 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada no seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local, e encaminhará as demais providências que o caso requerer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.

Art. 52. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e instituições financeiras, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos; e

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.





§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive, de cunho judicial.

CAPÍTULO X DO CRIME

Art. 53. Realizar atividades de segurança privada, seja armada ou desarmada, ou promover tais serviços, sem cumprir as exigências legais estabelecidas para o exercício dessa profissão ou sem possuir autorização de funcionamento seja como pessoa física ou pessoa jurídica :

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Parágrafo único: Será aplicado em dobro se cometido por Agente Público.

CAPÍTULO XI DAS TAXAS

Art. 54. Ficam instituídas taxas, nos termos do Anexo desta Lei, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos e às instituições financeiras.

Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo desta Lei serão definidos em ato da Polícia Federal.

Art. 55. Os valores arrecadados com a cobrança das multas e das taxas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo ser utilizados, exclusivamente, no combate aos crimes cometidos contra as instituições de que trata o art. 31 e na melhora da estrutura de fiscalização e de controle da prestação de serviços de segurança privada e das instituições financeiras.

Art. 56. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 57. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar a totalidade ou parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.





§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o caput, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 3º Integração com os órgãos de segurança pública, por meio da criação de uma parceria público-privada, para instituir um sistema informatizado que disponibiliza às empresas do setor acesso a bancos de dados corporativos, respeitando o sigilo das informações e os níveis de acesso previamente estabelecidos com a finalidade do Agente de Segurança Privada -AGESP consultar banco de dado sob, mandado de prisão e veículos roubados.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 59. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Cidadania, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 60. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado e restrito, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma concretos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e a adjudicação de que trata o caput dependerão de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 61. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de quinze dias contados da data do registro.

Art. 62. O disposto nesta Lei Orgânica não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.

Art. 63. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 64. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de três





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Art. 65. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 66. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei Orgânica, outros meios de proteção, na forma do regulamento.

Art. 67. Esta Lei Orgânica se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivados na área restrita de segurança.

Art. 68. No transporte dos produtos controlados referidos no Decreto no 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, de pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a cinquenta quilogramas, é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada.

Art. 69. Os arts.6º, 7º e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

XII – os Agentes de Segurança Privada –AGESP, vinculados a instituição pública ou privada.

.....
§ 8º - O Agente de Segurança Privada -AGESP para obter o porte de arma, deverá comprovar o vínculo empregatício na atividade, seja ela de natureza privada ou pública, o qual servirá como demonstração de efetiva necessidade, e estar em dia com os cursos de reciclagem exigidos para a atividade conforme legislação de regência.

.....
“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na forma da lei, serão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

.....
§ 4º A autorização para o porte de arma de fogo emitida dos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores dará aos mesmos o direito, mesmo fora de serviço, de portar arma de fogo de uso permitido de sua propriedade ou fornecida pela respectiva empresa, se esta assim permitir, nos termos do regulamento desta Lei Orgânica

.....
"(NR)

"Art. 23.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º e no seu § 7º, e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento."(NR)

Art. 70. O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, permanece vigorando:

"Art. 1º

.....
IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive produtos controlados a que se refere o Decreto no 24.602, de 6 de julho de 1934, de modo especial, pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

.....
VII – furto, roubo ou dano contra empresas de serviços de segurança privada especializadas em transporte de valores.

.....
"(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

Art. 71. O inciso I do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Lei orgânica da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

.”(NR)

Art. 72. O inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Lei orgânica da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

.”(NR)

Art. 73. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§ 2º

“Homicídio contra agentes de segurança privada (NR)

X - contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

.....
Art. 129.

§ 14. Se a lesão for praticada contra integrantes da Segurança Privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).” (NR)





“Art. 183-A. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata a Lei orgânica da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de um terço até o dobro.”

Art. 74. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas;

b) contra integrantes da segurança privada, no exercício da atividade ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de metade a 2/3 (dois terços).”

Art 75. Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado cujas atividades sejam de risco ou exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei e no caput e §§ 1º, 6º e 7º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, consistirá em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024



§ 1º-A. A aposentadoria de que trata este artigo será devida quando a idade e o tempo de efetiva exposição com contribuição forem, respectivamente, de:

I - 40 (quarenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos;

II - 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos; ou

III- 48 (quarenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, não se aplicando o disposto no § 8º até a data de concessão do benefício, por decisão administrativa ou judicial.

.....
§ 5º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de tempo de efetiva exposição ou atividade de risco, respectivamente.

.....
“Art. 57-A. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição a agentes nocivos ou atividade de risco, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação de idade mínima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.”

“Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, desde que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde e atividade de risco, entre outras previstas em regulamento:

I- aos 25 anos de efetiva exposição ou atividade de risco:

a) as atividades de vigilância, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo no exercício de:

1. atividades de Agente de Segurança Privada -AGESP, ostensiva ou patrimonial, transporte de valores, escolta armada;

Art. 76. Fica revogado a LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024 - Estatuto da Segurança Privada

Art. 77. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 23/09/2024 09:45:11.070 - Mesa

PL n.3655/2024

ANEXO TAXAS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	4.380,00
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	2.920,00
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	2.190,00
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	2.190,00
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	730,00
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	730,00
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.	730,00
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	292,00
9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	4.380,00
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	438,00
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	292,00
12. Autorização para aquisição de coletes à prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	146,00
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos, petrechos de recarga e outros produtos controlados.	730,00
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	43,80
15. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	43,80
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	4.380,00
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	1.460,00



* C D 2 4 2 0 8 4 5 1 8 7 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A Segurança Privada no Brasil pode estar prestes a passar por uma nova reformulação com a proposta do Projeto de Lei Orgânica da Segurança Privada. A iniciativa surge após um pedido feito pelo Conselho Nacional da Segurança Privada - CONASEP como resposta às lacunas deixadas pelo Estatuto da Segurança Privada, instituído pela LEI N° 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024, que, apesar de ter trazido avanços para o setor, falhou em atender a algumas demandas fundamentais dos profissionais da área.

O Estatuto de 2024 foi amplamente elogiado por sua tentativa de regulamentar o setor de segurança privada no país, estabelecendo normas e procedimentos que buscaram modernizar e profissionalizar a categoria. Contudo, de acordo com especialistas e representantes dos agentes de segurança privada, a lei deixou de prever direitos essenciais que poderiam garantir uma maior proteção e valorização dos trabalhadores da área.

Um dos principais pontos de crítica é a ausência de exigência do ensino médio como requisito mínimo para a formação dos profissionais de segurança privada. Representantes do setor argumentam que o nível educacional dos Agentes de Segurança Privada - AGESP é um fator crucial para a qualificação técnica, o que impacta diretamente na eficiência e na segurança dos serviços prestados.

Outro ponto controverso é a manutenção das restrições ao calibre de armamento utilizado pelos Agentes de Segurança Privada - AGESP. Em um cenário de crescente violência, os profissionais argumentam que necessitam de armamento mais potente para enfrentar as situações de risco que enfrentam diariamente. A lei vigente, no entanto, ainda mantém limitações que deixam os agentes vulneráveis em situações de confronto.

Além disso, a falta de previsão de seguro de vida para os Agentes de Segurança Privada - AGESP é considerada uma grave falha na legislação atual. A profissão de segurança privada envolve riscos elevados, e a ausência de um seguro de vida coloca os profissionais em situação de extrema vulnerabilidade, deixando suas famílias desprotegidas em caso de acidente fatal ou invalidez.

Outro ponto de destaque é a necessidade de segurança jurídica e de prisão especial para os agentes de segurança privada em situações decorrentes do exercício da profissão. A nova proposta busca garantir que esses profissionais tenham a proteção necessária contra possíveis represálias ou injustiças, oferecendo maior segurança para o exercício de suas atividades.

Por fim, o porte de arma fora do ambiente de trabalho é outro tema que ganha força na nova proposta. Muitos Agentes de Segurança Privada - AGESP relatam que, ao final do expediente, continuam expostos a riscos e ameaças,





sem o direito de portar suas armas para defesa pessoal. O projeto de lei busca garantir que os profissionais de segurança privada possam portar arma, mesmo fora do horário de serviço, assegurando assim sua integridade física.

O levantamento realizado pelo Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP) revela uma insatisfação significativa com o atual Estatuto da Segurança Privada, que conta com mais de 300 mil pessoas, o que reforça a necessidade de uma nova abordagem legislativa através da proposta de Lei Orgânica da Segurança Privada. Aqui estão alguns pontos importantes baseados nos dados do levantamento:

1. Níveis de Satisfação:

- **Pouca Satisfação:** 35,5% dos participantes do levantamento se declararam pouco satisfeitos com o Estatuto da Segurança Privada de 2024.
- **Totalmente Insatisfeitos:** 27,4% dos respondentes manifestaram total insatisfação com a legislação atual.

Esses números indicam que uma parcela substancial dos profissionais de segurança privada não considera o Estatuto de 2024 satisfatório, o que sugere a necessidade urgente de revisão e melhorias na legislação vigente.

2. Apoio à Criação da Lei Orgânica:

- **Apoio:** 92,4% dos participantes concordaram com a criação da Lei Orgânica da Segurança Privada.

Esse apoio esmagador à nova proposta indica que há um consenso significativo entre os profissionais da área sobre a necessidade de uma reformulação na legislação para melhor atender às suas necessidades e desafios.

Implicações dos Resultados do Levantamento

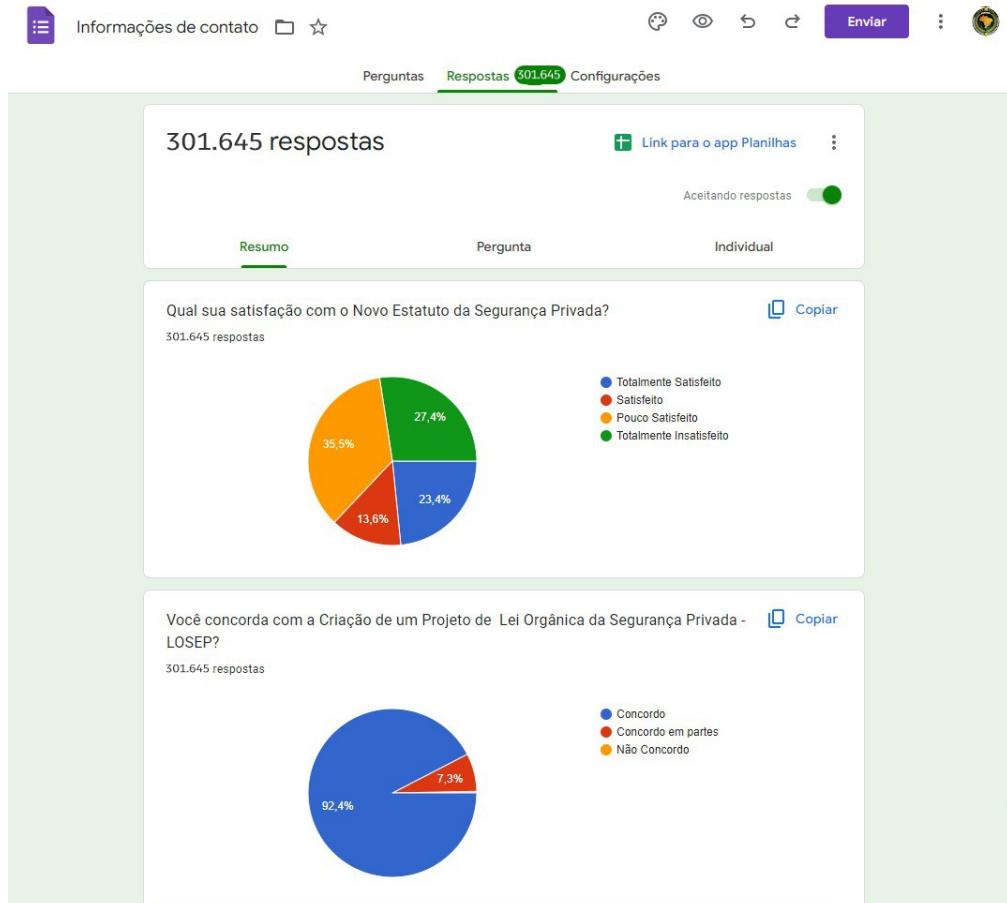
- **Validação da Proposta:** A alta taxa de insatisfação com o Estatuto atual e o forte apoio à nova lei sugerem que a proposta da Lei Orgânica tem um respaldo substancial dos profissionais da segurança privada. Isso pode facilitar o processo de aprovação e implementação da nova legislação.
- **Necessidade de Reformas:** Os dados refletem a urgência de abordar as lacunas e deficiências do Estatuto de 2024, alinhando as políticas e regulamentações às reais necessidades dos Agentes de Segurança Privada.
- **Apoio Público e Político:** O elevado apoio à Lei Orgânica pode influenciar positivamente os legisladores e outras partes interessadas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

promovendo um ambiente mais favorável para a aprovação das reformas necessárias.



Link da pesquisa: <https://forms.gle/Nqg7cyvyGuHBGu51A>

Com base nesses dados, a proposta da Lei Orgânica da Segurança Privada parece ser uma resposta bem fundamentada às preocupações e demandas dos profissionais do setor, e seu avanço pode representar um passo crucial para a melhoria das condições de trabalho e da segurança jurídica para os AGESP no Brasil.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das reuniões, de , de 2024.

**DEPUTADA FEDERAL ROSÂNGELA REIS
(PL/MG)**



* C D 2 4 2 0 8 4 5 1 8 7 0 0 *